



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DIRETOR GUILHERME THEO SAMPAIO - DGS**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 87/2023****OBJETO: RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE - CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO - CONCERT****ORIGEM: SUROD****PROCESSO (S): 50500.118807/2013-68****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. Cuidam-se os autos de Recurso Administrativo, interposto em 02 de junho de 2022, contra decisão da SUROD, por meio da qual foi condenada em 714 (setecentos e quatorze) Unidades de Referência de Tarifa – URTs, por violação ao item 223 do Contrato de Concessão.

2. DOS FATOS

2.1. Depreende-se dos autos nº 50500.118807/2013-68, que a fiscalização da Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT, lavrou em desfavor da CONCESSIONÁRIA o Auto de Infração nº 826/2013/GEFOR/SUINF, em virtude de “atrasos diários no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras e serviços vinculados à concessão, conforme especificado nos quadros 9A e 9B da proposta de Tarifa, bem assim nos cronogramas físicos que forem ajustados pelas partes no decorrer da execução deste CONTRATO, inclusive os pertinentes a refazimento de obras ou serviços deficientemente executados, importarão na aplicação das multas moratórias no valor de 3 (três) URT’s para os investimentos (Quadro 9ª) e 4 (quatro) URT’s para operação da RODOVIA e assistência ao usuário (Quadro 9B)”, conduta esta que configura o ilícito descrito no item 223 do Contrato de Concessão.

2.2. Consoante regular notificação da lavratura do referido Auto de Infração, a Concessionária apresentou defesa prévia no dia 28/02/2014, a qual, após devida análise, foi julgada improcedente por meio da Decisão nº 078/2016/GEFOR/SUINF, aplicando-lhe a penalidade de multa.

2.3. Ato seguinte, irressignada com a decisão, interpôs recurso administrativo endereçado à Superintendência na data de 26/05/2019, a qual foi devidamente analisada, no entanto, julgada improcedente por meio da Decisão nº 04/2021/SUROD (4905445), a qual entendeu pela manutenção da condenação.

2.4. Eis que, valendo-se da disposição contratual, a CONCESSIONÁRIA exerceu direito de recurso à Diretoria (18543426), insurgindo-se dessa vez contra a decisão da superintendência.

2.5. O precitado Recurso foi analisado tecnicamente pelo RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 440/2023 (18580751), o qual propôs o conhecimento do apelo, a não concessão de efeito suspensivo pleiteado e, no mérito, o indeferimento do recurso interposto pela Concessionária.

2.6. Por fim, os autos aportaram nesta Diretoria no dia 29/09/2023, conforme Certidão de Distribuição REDIR – SEGER (19227916).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**3.1. DO CONHECIMENTO DO RECURSO**

3.1.1. O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos contratos de concessão atualmente é disciplinado pela Resolução nº 5.083/2016.

3.1.2. Portanto, prevê o art. 61 da referida resolução, as hipóteses em que o recurso não deve ser conhecido. Inicialmente, portanto, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de *não conhecimento*, o que ocorre quando interposto: (i) fora do prazo, (ii) perante órgão ou autoridade incompetente, (iii) apresentado por parte ilegítima ou (iv) contra decisão da qual não cabe recurso.

3.1.3. Inicialmente, quanto à tempestividade do recurso, aduz-se que a CONCESSIONÁRIA foi notificada da decisão de segundo grau em 23/08/2022 (4909976). Assim, verifica-se que o prazo para a interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 da Resolução nº 5.083/2016 da ANTT e a Cláusula 233 do Contrato de Concessão. Desse modo, tendo sido o recurso interposto em 02/06/2022 (13171769), denota-se que é tempestivo.

3.1.4. Entrementes, quanto ao cabimento, geralmente, os processos administrativos simplificados transitam em julgado com a decisão do Superintendente, conforme se observa no art. 85 da Resolução nº 5.083/2016. Contudo, admite-se excepcionalmente o *cabimento* do recurso dirigido a esta Diretoria Colegiada neste caso, tendo em conta a disposição contida na Cláusula 233 do Contrato de Concessão (15175915), segundo a qual “*Em qualquer caso, é garantida a instância administrativa final, pela Diretoria da ANTT, em caráter definitivo*”.

3.1.5. Quanto à legitimidade da parte, o recurso foi apresentado por advogado legalmente constituído procurador com poderes de representação outorgados pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro Administrativo, ambos eleitos para tanto em reunião do respectivo conselho de administração (13171752).

3.1.6. Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade do representante e cabimento do recurso, consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.

3.2. DO MÉRITO

3.2.1. Compulsando os autos, verifica-se que o Recurso Voluntário interposto pela Concessionária, baseia-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

- (i) a ocorrência da **prescrição intercorrente**;
- (ii) Configuração de **excludentes de responsabilidade** no caso em tela;
- (iii) a necessidade de aglutinação da NI em referência com todas as demais NIs lavradas em virtude do atraso injustificado na execução do cronograma de obras relativo ao ano de 2008, porquanto deveriam ser apuradas em um único processo administrativo, nos termos dos itens 236 e 237 do Contrato de Concessão, tendo em vista a aplicação da **teoria da continuidade delitiva**.
- (iv) a multa moratória aplicada ao caso, em razão da inexecução financeira em questão, viola o princípio da proporcionalidade, razão pela qual corresponde a um **ato ilegal**, devendo ser anulada.

3.2.2. Desse modo, em sede da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5689/2023/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT (18543426) foram enfrentados todos os argumentos acima trazidos, no sentido de negar provimento ao recurso. Assim, a seguir, de modo específico, passa-se a demonstrar que os argumentos da concessionária não são pertinentes ao caso em tela.

3.2.3. A concessionária afirma em suas razões recursais que no presente processo teria incidido a prescrição intercorrente, uma vez que o processo teria quedado inerte por prazo superior a 03 (três) anos, já que a última movimentação concreta do processo teria ocorrido em 19/04/2016, quando foi proferida a Decisão nº 078/2016/GEFOR/SUINF, e a próxima manifestação só teria ocorrido em 08/08/2019, com a Decisão nº 354/2019/GEFIR.

3.2.4. Em seguida, a recorrente afirma "que despachos meramente ordinatórios proferidos pela ANTT no curso do Processo Administrativo em epígrafe não implicaram a prática de qualquer das causas interruptivas de prescrição aceitas pela legislação pátria".

3.2.5. Dessa forma, a administrada, alegando a perda da pretensão punitiva da ANTT, pede a anulação da multa imposta à CONCERT e o arquivamento do processo administrativo.

3.2.6. Contudo, não merece prosperar tais argumentos, uma vez que, nos autos do processo nº 50500.118689/2013-98, quando os presentes autos ainda eram apensos deste, foi proferido, em 01/12/2016, o Despacho nº 651/2016/CIPRO/SUINF (4905913), que importou em solicitação para que fosse realizada a dosimetria da pena, na 1ª instância, procedimento essencial à continuidade do feito, nos termos do art. 78-D da Lei n. 10.233/2001 e do Parecer n. 011173/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, *in verbis*:

Lei n. 10.233/2001

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parecer n. 011173/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

(...)

6. Sobre o aspecto procedimental, é preciso desde logo frisar a necessidade de ser observado o procedimento de dosimetria da pena na instância primitiva, visto que tanto a revogada Resolução ANTT n. 442/2004, como a atual Resolução ANTT m. 5.083, de 27/04/2016, assim exige, ao proclamar:

"Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator."

3.2.7. Destarte, considerando que o despacho referido impulsiona o feito, retirando-o da inércia, interrompeu-se a contagem da prescrição intercorrente, conforme Parecer nº 1176-4/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (4908819), não havendo que se falar em incidência da prescrição intercorrente no presente processo, já que esta só ocorreria novamente em 01/12/2019.

3.2.8. Noutro giro, a concessionária, ao trazer razões que seriam excludentes de sua responsabilidade na infração em tela, afirma que "enfrentou graves problemas com desapropriação no trecho de duplicação de Juiz de Fora, por razões alheias à sua vontade, o que prejudicou o cumprimento do planejamento da obra na forma originalmente prevista no PER, sem culpa por parte da CONCERT".

3.2.9. Nesse contexto, a recorrente afirma não ter culpa da sua parte pela inexecução apontada na notificação de infração em tela, uma vez que esta teria sido causada por circunstâncias atribuíveis a terceiros, sobre as quais ela não teria ingerência ou controle.

3.2.10. Com relação à excludente de responsabilidade apresentada, temos que os argumentos não devem prosperar, uma vez que a concessionária não se propôs a comprovar ou ao menos relatar, com riqueza de detalhes, sobre os supostos graves problemas com desapropriação no trecho de duplicação de Juiz de Fora que teria enfrentado, por razões alheias à sua vontade, os quais teriam causado a inexecução e que excluiriam a sua responsabilidade.

3.2.11. Nesse sentido, esclarecemos que a concessionária apenas citou, de forma genérica, que enfrentou graves problemas com a desapropriação nos trechos que seriam objeto de execução da obra, sem especificar quais seriam esses problemas e quais seriam os terceiros que teriam dado causa à inexecução da duplicação de pista.

3.2.12. Em outro ponto, a recorrente afirma que caso a ANTT decida por sancioná-la, deveria ser imposta a aglutinação de todas as Notificações de Infração (784/2013 a 826/2013) referentes às inexecuções de obras de 2008, em atendimento ao instituto da continuidade delitiva.

3.2.13. Nesse contexto, a administrada, citando o princípio da legalidade, defende que "não há qualquer previsão contratual ou regulamentar que aparece a aplicação de múltiplas sanções da forma como foi realizada" e que "não há, em nenhum instrumento legal da Concessão, amparo para aplicação de sanção por suposta inexecução contratual de maneira individualizada."

3.2.14. Com efeito, a concessionária afirma que as infrações em tela atendem os três critérios determinantes, previstos no Parecer Técnico nº 096/2016/GEFOR/SUINF, para ensejar a aplicação do princípio da continuidade delitiva, quais sejam "(i) o critério *material*, eis que todas as supostas inexecuções atribuídas à Concessionária dizem respeito ao cometimento de infração não só de mesma natureza, como de mesma tipificação (Item 223 do Contrato de Concessão); (ii) o critério *temporal*, já que todas as irregularidades foram apuradas no mesmo contexto temporal, qual seja, por ocasião da emissão da Nota Técnica nº 56/2009/GEINV/SUINF, datado de 03 de julho de 2009; e (iii) o critério *espacial*, uma vez que foram identificadas pela fiscalização da Agência no mesmo trecho rodoviário concedido (Concessão da CONCERT)".

3.2.15. Em sequência, a concessionária afirma que a multa imposta à concessionária não poderia ultrapassar o limite de 1000 (mil) URTs, conforme determinaria o item 225, II do Contrato de Concessão e que, assim, a Agência deve seguir esse limite mesmo com a aglutinação das notificações do presente processo com as das demais inexecuções de obras de 2008.

3.2.16. Estas, em síntese, as alegações da recorrente.

3.2.17. Após detida análise dos autos, bem como das razões recursais, tenho que a decisão de primeira instância deve ser mantida, pelos motivos abaixo.

3.2.18. Inicialmente, relacionado ao argumento de que a ANTT estaria infringido os princípios da *non reformatio in pejus*, da segurança jurídica e da irretroatividade de novo entendimento, expresso no art. 2º, inciso II da Lei n. 9.784/99 e nos arts. 20 e 23 da LINDB, esclarecemos que não há violação ao referido diploma legal uma vez que não se trata de nova interpretação, mas da aplicação de regra específica e determinada sobre o enquadramento legal correto a ser aplicado na espécie, se o art. 19 da Resolução ANTT nº 4071/2013 ou o item 223 do Contrato de Concessão PG-138/95-00 (multa moratória).

3.2.19. Nesse estreito, elucidamos que esta Autarquia Federal está vinculada ao conteúdo das normas por ela proferidas e considerando que, no caso em epígrafe, a Resolução ANTT nº 4.071/2013 prevê expressamente que o Art. 19 não será aplicado nas hipóteses em que a inexecução for punida com multa moratória, este não poderá ser aplicado, já que há previsão contratual para as infrações em comento.

3.2.20. Ademais, ressaltamos que se manifestando sobre o assunto, a PF-ANTT, por meio do Parecer n. 00772/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (4908828), determinou o reenquadramento da conduta com base em capitulação prevista no contrato (moratória), em atendimento ao princípio do *pacta sunt servanda*, a saber:

(...)

10. Primeiro porque, esta Procuradoria Federal em diversas ocasiões já manifestou-se no sentido de que as sanções administrativas previstas nos Contratos de Concessão prevalecem sobre aquelas consignadas na regulamentação normativa. Vale dizer, dispondo o Contrato, expressamente, sobre determinada e específica inobservância contratual, com indicação inclusive, da respectiva sanção, não pode o regulamento normativo ter aplicação, sob pena de ofensa ao consagrado princípio jurídico de

sujeição das partes ao que foi contratado - *pacta sunt servanda*.

(...)

13. Outrossim, o fato do Parecer Técnico nº 180/2015/SUINF ter sugerido a apuração da sanção de modo global, como assinalado pela SUINF/ANTT, parece-me não impedir a aplicação na espécie da disposição contratual, visto que a diferença consiste, apenas, na intensidade ou quantidade do valor da sanção de multa, como demonstrado.

14. Desse modo, re-raficando o PARECER N. 00582/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fis. 428/429v.), sugiro que após a ciência deste Parecer pela Diretora Elisabeth Braga e do Diretor Sergio de Assis Lobo, este em virtude do Voto de fis. 439/448, sejam os autos deste processo encaminhados a SUINF/ANTT visando promover o **cálculo da sanção aplicável a Concessionária com fundamento na Cláusula 18.2 do Contrato de Concessão**. (grifou-se).

3.2.21. Ainda nesse contexto, cabe salientar, que o Art. 27, §1º, da Resolução ANTT nº 5.083/2016 afirma que não há invalidação do Auto Infração em razão de erro de preenchimento.

3.2.22. Em adição, o art. 29, Parágrafo Único, do mesmo regulamento, afirma que o erro de capitulação legal também não invalida o auto de infração desde que os fatos estejam descritos com clareza, como bem descritos nas Notificações de Infração em debate e no Parecer Técnico nº 068/2013/GEFOR/SUINF.

3.2.23. Outrossim, a alteração da capitulação legal e o desmembramento das infrações não foram procedidas por órgão julgador de instância superior, nem mesmo em virtude de análise de recurso, o que poderia caracterizar a *reformatio in pejus*, nas próprias palavras trazidas pela concessionária. As alterações foram realizadas na instância em que foi lavrada as infrações (1ª instância), em consonância com o princípio da autotutela, inerente à Administração Pública.

3.2.24. Sendo assim, a mudança de enquadramento sugerida, bem como o desmembramento dos processos, não viola o princípio da segurança jurídica e nenhum outro, uma vez que está calcada em normativo previamente existente, em observância ao princípio da legalidade estrita, o qual o administrador público está vinculado.

3.2.25. Em outro ponto, com relação às excludentes de responsabilidades apresentadas, temos que os argumentos apresentados fazem jus ao provimento parcial.

3.2.26. Isso porque, relacionado à NI nº 794/2013/GEFOR/SUINF (Viaduto Trevo das Missões Km 124,5), esclarecemos que, conforme pode ser observado no processo referente ao projeto da obra em questão (50505.000097/2008-11), a concessionária apresentou a primeira versão do projeto executivo, para realização da obra, em 08/01/2008 e a ANTT se manifestou sobre o projeto executivo apenas em 11/03/2009, o que inviabilizou a execução da obra ainda no ano de 2008, já que o projeto ainda estava pendente de análise.

3.2.27. No mesmo contexto, referente à NI nº 824/2013/GEFOR/SUINF (Viaduto do Retorno - Km 22,2), elucidamos que, conforme consta nos autos do processo nº 50505.003065/2007-89, a administrada concluiu a referida obra em dezembro de 2008, e, dessa forma, não há que se falar em não execução desta obra, nem, por conseguinte, em penalização da concessionária por essa razão.

3.2.28. Similarmente, no que tange à NI nº 825/2013/GEFOR/SUINF (Viaduto Bonsucesso II - Km 60,8), ressaltamos que, conforme pode ser verificado nos autos do processo nº 50505.001537/2007-69, a recorrente finalizou a obra também em dezembro de 2008, não havendo que se falar em inexecução desta obra, tampouco, em penalização da concessionária por esse motivo.

3.2.29. Noutro giro, referente ao argumento de que todas as infrações das inexecuções de 2008 deveriam ser aglutinadas, em atendimento ao princípio da continuidade delitiva, esclarecemos que este argumento não procede uma vez que o *critério material*, um dos requisitos para incidência do referido princípio, não restou atendido, dado que as inexecuções de 2008 se referem a várias obras distintas (recuperação de OAE's, alargamento de OAE, estruturas de contenção e etc), não se tratando, assim, de infrações de mesma natureza.

3.2.30. Ademais, ao contrário do que a concessionária quer fazer acreditar, há sim previsão contratual para aplicação das sanções na forma em que foi aplicada, considerando que a obras deveriam ter sido executadas em 2008 e considerando o que prevê os itens 219 e 223 do Contrato de Concessão, que diz que em caso de atraso injustificado nos prazos de execução das obras, a concessionária deverá ser penalizada com multa moratória, o que foi procedido.

3.2.31. Dessa forma, não merecem prosperar tais argumentos.

3.2.32. Logo após, no que tange ao argumento de que a multa imposta à concessionária não poderia ultrapassar o limite de 1000 (mil) URTs, na forma do item 225, II, do Contrato de Concessão, esclarecemos que este argumento resta prejudicado uma vez que as infrações, referentes às inexecuções de 2008, não serão aglutinadas, na forma requerida, conforme já exposto e a multa a ser mantida não ultrapassará este limite.

3.2.33. Não obstante, informamos que a o limite de 1000 (mil) URTs, previsto na referida disposição contratual, não se aplica às multas moratórias, conforme consolidado no Parecer n. 00375/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (4908900).

3.2.34. Por fim, não havendo mais fundamentos a serem enfrentados nas razões recursais, há que ser mantida a conclusão de improcedência, uma vez que a Concessionária deve executar as obras dentro dos prazos fixados nos cronogramas de execução de obras e serviços constantes do PER, ressalvado o provimento parcial no que diz respeito às NI's nº 794/2013, 824/2013 e 825/2013.

3.2.35. A recorrente também afirma que deverá ser aplicado atenuante de 10% quando da fixação da multa, por não existirem infrações, da mesma espécie, definitivamente julgadas, nos últimos três anos, em atendimento ao princípio da retroatividade da norma mais benéfica, uma vez que essa atenuante estaria prevista apenas na resolução nº 5.083/2016, que ainda não existia na época da prática dos fatos objeto do presente processo.

3.2.36. Mais a frente, relacionado ao pedido de aplicação de atenuante de 10% previsto na resolução 5.083/2016, em observância ao princípio da retroatividade da norma mais benéfica, informamos que enfrentando a matéria, a Advocacia Geral da União - AGU consolidou o entendimento, por meio do Parecer n. 00028/2015/DEPCONSU/PGF/AGU (4908839), **de que no âmbito administrativo, a retroatividade da norma mais benéfica é a exceção, in verbis:**

33. O simples fato de existirem precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese da retroatividade da norma administrativa mais benigna não autoriza, necessariamente, a adoção administrativa desse entendimento. A uma, a quase que totalidade dos precedentes jurisprudenciais referidos **não dizem respeito à retroatividade benigna no ambiente das agências reguladoras.** A duas, ainda que fossem específicos, a matéria não estaria pacificada, pois abundam nas diversas cortes federais precedentes contrários à tal retroação, alguns dos quais serão lembrados a seguir.

(...)

37. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ a corrente majoritária[10] é no sentido da inaplicabilidade da retroatividade de norma mais benéfica no âmbito do direito administrativo, conforme consta abaixo:

(...)

40. Julgando arguição de inconstitucionalidade acerca da exigibilidade de multa administrativa no âmbito do processo tributário, **o egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região recusou a retroatividade da norma mais benigna**, por entender não aplicável o permissivo do Código Tributário Nacional:

(..)

48. Em razão do exposto, concluo:

a) a retroatividade da norma penal mais benéfica é regra de exceção e, ainda que estabelecida na Constituição Federal, deve ser interpretada restritivamente, haja vista a necessidade de prestigiar a regra geral do nosso sistema jurídico, que é a irretroatividade da lei, com a preservação dos atos jurídicos perfeitos, em especial quando sobre eles pairam a presunção de legalidade e legitimidade que imanta os atos administrativos;

b) o suporte fático que sustenta a aplicabilidade da retroação da norma penal benigna não corresponde, via de regra, ao da seara administrativa e, em especial, àquele em que a administração pública exerce seu poder de polícia;

3.2.37. Além disso, a Resolução ANTT nº 442/2004, vigente à época dos fatos, possuía, similarmente à resolução 5.083/2016, a previsão de atenuantes por

inexistência de infrações praticadas ou definitivamente julgadas, nos três anos anteriores, a saber:

Art. 94. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para os serviços e os usuários e a vantagem auferida pelo infrator ([Lei nº 10.233/2001, art. 78-D](#)).

§ 1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:

(...)

II - a inexistência de infrações, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores.

IV - a inexistência de infrações praticadas pelo infrator, nos três anos anteriores.

3.2.38. Ocorre que, conforme observa-se, de toda forma, as atenuantes não poderão ser aplicadas, uma vez que a CONCER possui infrações tanto praticadas, como definitivamente julgadas, nos três anos anteriores, como por exemplo, o processo nº 50500.017537/2007-21 (Deliberação nº 014/2016 e nº 197/2016).

3.2.39. Ainda, é válido ressaltar que, de acordo com a disposição regulamentar acima, não importa se a infração se trata da mesma natureza ou não.

3.2.40. As condições de agravamento ou abrandamento da penalidade foram analisadas pelo Parecer nº 450/2019/GEFIR/SUINF/DIR (0971062), não sendo observadas circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem aplicadas, não havendo razões para alteração deste entendimento.

3.2.41. Do exposto, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer fato ou elemento novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em questão, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do artigo 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adotam-se como razões de decidir as considerações técnicas e jurídicas citadas, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da CONCESSIONÁRIA Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora Rio - CONCER, no patamar **714 (Setecentos e quatorze)** Unidades de Referência de Tarifa – URTs.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora Rio – CONCER, sem efeito suspensivo, para, no mérito, manter a penalidade a ela aplicada, aplicando-se a penalidade no patamar de **714 (Setecentos e quatorze)** Unidades de Referência de Tarifa – URTs, por violação ao item 223 do Contrato de Concessão

Brasília, 26 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)
GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 26/10/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19685403** e o código CRC **D87E2A9F**.